



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000140278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005874-57.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante DANIEL FRANCISCO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1005874-57.2024.8.26.0082

Apelante: Daniel Francisco Ribeiro

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Boituva - 2ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

Voto nº 4820

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes a ação para declarar a inexigibilidade produtos/serviços sob a rubrica "SEGURO RESIDENCIA", "SEGURO CARTÃO", "ITAU SEG AP PF" e "MENSAL COMBINAQUI" e condenou o réu a restituir em dobro os valores descontados da sua conta bancária com correção monetária e juros a partir a partir da data do ajuizamento.

- Busca o autor em seu recurso a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como reforma da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir de cada desembolso indevido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a data de início da incidência de juros moratórios e correção monetária da devolução dos valores cobrados pelo banco; (iii) a ocorrência de danos morais a serem indenizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dano moral está configurado diante dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, privando-o de valores destinados ao seu sustento.

4. O valor de R\$ 3.000,00 é considerado adequado para compensar os danos sofridos, cumprindo função dissuasória, mas sem configurar excesso.

5. A incidência dos juros de mora para repetição do indébito deve ocorrer a partir da data do primeiro desembolso, enquanto a correção monetária a partir de cada desembolso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos do autor parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral é devida quando há lesão a direitos da personalidade. 2. A incidência dos juros de mora de ocorrer a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), enquanto a correção monetária desde cada desconto ocorrido na conta do autor.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; CPC, art. 373, II; CPC, art. 86; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, STJ; STJ, EREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daniel Francisco Ribeiro** contra a r. sentença de fls. 551/555, cujo relatório se adora, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face do **Itaú Unibanco S/A**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de contratação pelo autor dos produtos/serviços sob a rubrica “SEGURO RESIDENCIA”, “SEGURO CARTÃO”, “ITAU SEG AP PF” e “MENSAL COMBINAQUI” e determinar, via de consequência, o cancelamento definitivo dos contratos e descontos, confirmando-se a tutela concedida nos autos. Condeno, ainda, o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, no montante de R\$ 3.204,74, com correção monetária, pelo IPCA, na forma do art. 389, § único do CC, a contar da data do ajuizamento da demanda e juros mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905/2024, a partir da data da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. A parte autora responde na forma do art. 98, §3º, do CPC.”

O apelante/autor alegou que os descontos indevidos realizados em sua conta bancária, em que recebia aposentadoria, configuraram ato ilícito lesivo à sua dignidade, o que provocou danos morais a serem indenizados. E, ainda, que a data inicial dos juros de mora incidentes sobre a restituição em dobro dos descontos indevidos deve ser a partir do primeiro desconto indevido. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requereu a majoração dos danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo, eis que beneficiário de justiça gratuita.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 612/616).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, em que o autor relata ser titular da conta de conta nº 037768-7, agência nº 0457, por meio da qual recebe seu benefício previdenciário.

Segundo noticiado, o réu descontou indevidamente de sua aposentadoria produtos e serviços mensais denominadas “SEGURO RESIDENCIA”, “SEGURO CARTÃO”, “ITAU SEG AP PF”, “MENSAL COMBINAQUI”, sem sua autorização, assim são descabidas as cobranças em questão, devendo ser cancelados os descontos, não obstante ser exibido o contrato que gerou tal operação.

Conforme dispõe a Resolução 3.919/10 do Banco Central do Brasil, a cobrança de tarifas como remuneração pela prestação de serviços pela instituição bancária é permitida, desde que prevista em contrato ou previamente autorizada ou solicitada pelo cliente.

Dessa forma, contestada a existência do vínculo contratual, incumbia ao réu o ônus de demonstrar a regularidade das transações, conforme art. 373, II, do CPC. No entanto, sequer juntou documentação a fim de demonstrar a efetiva contratação por parte do autor.

Assim, à míngua de prova quanto à contratação, o magistrado de primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito, com conseqüente devolução dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, respeitado entendimento do juízo *a quo*, entendo que a decisão quanto à data de início de incidência para os juros de mora e quanto ao pedido de indenização por danos morais comporta reforma.

Nesse contexto, reconhecida a responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, em razão da nulidade e inexigibilidade dos débitos, impõe-se a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros moratórios incidem a partir do primeiro desconto indevido para a restituição do indébito, nos termos do art. 398 do Código Civil.

A correção monetária, no entanto, incidirá desde cada desembolso, para fins de restituição dos valores, conforme a Súmula 43 do STJ; e a partir do arbitramento, quanto ao dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, para a sua caracterização exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência da lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Além de cumprir função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do provocador. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

No caso, além de evidenciada a falha na prestação do serviço, verifica-se que os descontos impugnados alcançaram o montante de R\$ 1.602,37 (fls. 54/58), valor que, confrontado com o benefício previdenciário percebido (R\$ 2.279,58 – fls. 20) corresponde a aproximadamente 50% de suas rendas. Tal redução evidentemente privou o autor de valores essenciais ao seu sustento, comprometendo sua subsistência e extrapolando a esfera do mero aborrecimento.

Quanto ao valor indenizatório, mostra-se razoável e proporcional o valor fixado em sentença de R\$ 3.000,00, montante que se ajusta às

peculiaridades do caso, atende à função compensatória e pedagógica da reparação civil, sem incorrer em excesso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO e ADESIVO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC - Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia do instrumento contratual, comprovante de transferência ou faturas de cartão (RMC) - Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva, oportunizando-se a compensação de valores. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Minoração ou Majoração – Não cabimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, a fim de condenar o réu à devolução de valores na forma dobrada – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1051477-63.2023.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado e portabilidade cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica, com a restituição dobrada dos valores descontados. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação da parte autora que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Autor que alega ter sido vítima do golpe que resultou na contratação de empréstimo consignado junto a Facta Financeira, contrato que foi posteriormente cedido ao Banco Santander. 3. Discussão quanto à contratação

de empréstimo consignado e portabilidade. Bancos que não comprovam a regularidade da contratação pela via digital. Elementos nos autos que corroboram a alegação de fraude. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 4. Repetição do indébito de forma dobrada. Possibilidade. Repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente do STJ. Restituição dobrada. 5. Compensação inadmissível, uma vez que os valores foram transferidos a terceiros fraudadores. 6. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária desde o arbitramento, acrescido de juros de mora desde o fato danoso. 7. Sentença reformada para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso do autor parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1025707-62.2024.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por beneficiário do INSS contra instituição financeira para declarar a inexistência de débito referente a empréstimo consignado que o autor alega não ter contratado. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença

julgou improcedente. O autor apelou sustentando fraude na contratação e cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado sem realização de perícia digital; (ii) determinar se a contratação foi válida e, sendo inválida, se há direito à restituição em dobro e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de perícia digital não configura cerceamento de defesa, pois o banco, titular do ônus da prova da contratação não pediu tal prova. 4. Nos termos do Tema 1061 do STJ, cabia ao banco comprovar a autenticidade da contratação impugnada, o que não ocorreu. 5. A contratação eletrônica foi feita com base apenas em selfie e documento, sem mecanismos seguros como blockchain ou registro público, o que fragiliza sua validade. 6. Reconhecida a inexistência da relação jurídica, é devida a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, conforme modulação fixada no EAREsp 676.608/RS do STJ. 7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos ensejam indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado, com a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente descontados, fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) A instituição financeira responde pela prova da validade de contratação impugnada por alegação de fraude, conforme Tema 1061 do STJ. b) A ausência de autenticação robusta em contratação eletrônica fragiliza sua eficácia probatória. c) Descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta ensejam restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 429, II; CC, arts. 389, 404, 406; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 09.05.2000.” (TJSP; Apelação Cível 1002254-89.2024.8.26.0291; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/06/2025)

Conclui-se, portanto, que a sentença deve ser parcialmente reformada para alterar a incidência dos consectários legais nos seguintes termos: os juros de mora deverão incidir a partir da data do evento danoso, ou seja, quando houve o primeiro desconto indevido na conta do autor. Por sua vez, a correção monetária deverá incidir a partir da data de cada tarifa cobrada; bem como deverá o réu arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros moratórios desde a data do evento danoso e correção monetária a partir deste arbitramento.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Por fim, segundo o Tema 1059 do STJ, a majoração da verba honorária somente se aplica se o recurso for integralmente desprovido ou não conhecido.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR